

Atualidades

CONTEMPORANEIDADE DO CÓDIGO COMERCIAL IMPERIAL

Breves considerações

LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA

*"Dom Pedro II, por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos e nós queremos a Lei seguinte (...)"*¹

O Código Comercial brasileiro – Lei 556, de 25 de junho de 1850 – foi introduzido no ordenamento jurídico nacional ao tempo do Brasil Império, por Dom Pedro II, Imperador do Brasil, como se vê da introdução em referência.²

O Código Comercial brasileiro sofreu forte influência do Código Francês³ e do Direito europeu em razão da pátria mãe – Portugal. A ideologia privatista, em particular a que orientou o Direito Mercantil, fora importada de Portugal, sob inspiração de França e Itália – responsáveis pela vanguarda dos institutos mercantis e cambiários, como ocorrera manifestamente no desenvolvimento da Teoria Geral dos Títulos de Crédito.

As primeiras orientações mercantis aportaram no território nacional via Ordenações do Reino⁴ e vigoraram no Brasil

Colônia desde a descoberta até a chegada de Dom João VI.

Em 1808, com a abertura dos portos às nações amigas, com o início do incremento do comércio marítimo e terrestre entre os povos, com a criação da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação e a fundação do primeiro banco do Brasil (o Banco do Brasil), Dom João VI decidiu impulsar os negócios e a economia interna e determinou a criação de diploma comercial próprio que regulasse as relações mercantis, de modo a viabilizar a abertura do processo de preparação à Independência do Brasil.

A premissa de que a independência de um povo se opera com a independência econômica já vigorava à época.

Assim é que em 1822, com a Independência do Brasil, a Corte buscou dotar o País de um diploma comercial genuíno, sem as amarras das Leis do Reino. Projeto de lei fora apresentado à Câmara, em 1834, sendo presidente da comissão o articulista José Clemente Pereira. O projeto foi aprovado no Senado em 1850 e sancionado pela Lei 556, de 25.6.1850.

1. Código Comercial brasileiro, Lei 556, de 25.6.1850.

2. Cf. nota 1, acima.

3. Código Comercial francês, de 1807.

4. Ordenações Afonsinas, de 1447; Manuelinas, de 1513; Filipinas, de 1603.

O imperador constitucional – Dom Pedro II, em 25 de junho de 1850, promulgou o atual Código Comercial – que em respeito à história do Brasil – podemos denominá-lo de Código Comercial Imperial.

Sem receio de errar, o Código Comercial brasileiro é o diploma mais antigo ainda em vigor no Brasil. Tem 149 anos de satisfatória vida. Contudo, tarefa difícil para nós, academicamente, na condição de operadores do Direito Comercial, é dizer ao alunado que o Código Comercial é imperial e curiosamente encontra-se em vigor, apesar de vivermos dias de fim de século, de tecnologia de ponta, de transferência de *know-how*, de informatização e globalização da economia.

Claro que o Código Comercial Imperial apresenta conteúdo distante da realidade econômica. A ideologia comercialista que inspirou o referido diploma muito evoluiu e os institutos aperfeiçoaram-se, forçando, inclusive, o surgimento de novas relações jurídicas mercantis.

As bases de criação dos novos contratos e institutos mercantis continuam sendo – até que entre em vigor o “Projeto das Obrigações” – as obrigações mercantis e civis⁵ traçadas ainda ao tempo do Brasil Império e inseridas no Código Comercial. O diploma mercantil precedeu o Código Civil, de 1916, daí a justificativa da inserção das obrigações no estatuto comercial.

Não se pode negar a presteza e a contemporaneidade do Código Comercial Imperial, ainda que a dinâmica dos fatos e as novas relações mercantis sinalizem globalização da economia.

Nenhum outro diploma nacional sobreviveu tanto, sobrevive e sobreviverá – enquanto não chega o Código de Obrigações – como o Código Comercial Imperial.

5. Código Comercial brasileiro, art. 121: “As regras e disposições do Direito Civil para os contratos em geral são aplicáveis aos contratos comerciais, com as modificações e restrições estabelecidas neste Código”.

O estatuto mercantil – que ultrapassou o século XIX –, sobreviveu serenamente o século XX e aguarda a virada do milênio, embora com redação vetusta e ultrapassada (de pouca clareza para os dias atuais) continua a regular grande parte dos institutos mercantis.

Curioso é que desde 1850 o Código Comercial conviveu com formas e sistemas de governo, venceu as dificuldades econômicas de todas as épocas, sobreviveu as várias moedas e planos de estabilização e conseguiu acompanhar, de certo modo, as evoluções sociais e mercantis.

Com exceção do Título XV, do Capítulo II – que trata das “Companhias de Comércio ou Sociedades Anônimas (arts. 295 a 299 CCom)” – atualmente disciplinado pela Lei das Sociedades Anônimas,⁶ alterada recentemente;⁷ do Título XVI – que cuida “Das Letras, Notas Promissórias e Créditos Mercantis (arts. 354 a 427 CCom)” – regulados pela Lei Cambial Nacional⁸ e pela Lei Uniforme de Genebra, com as ressalvas feitas pelo Brasil;⁹ e da Parte Terceira – “Das Quebras (arts. 797 a 913 CCom)” – hoje regrada pela lei falimentar,¹⁰ o Código Comercial continua em plena vigência.

O Código Comercial Imperial ainda regula os atos de comércio, os comerciantes, as obrigações mercantis, as sociedades comerciais (com exceção das regidas por leis esparsas), os contratos mercantis, as avarias, os atracamentos e os fretamentos de embarcações.

As críticas feitas ao Código Comercial são, na maioria, pertinentes e lastream-se especificamente na defasada redação imperial empregada no regramento dos institu-

6. Lei 6.404, de 15.12.76, regula as sociedades por ações.

7. Lei 9.457, de 5.5.97, alterou a Lei 6.404/76.

8. Decreto 2.044, de 31.12.1908 (chamada também de Lei Saraiva).

9. Decreto 57.663, de 24.1.66 (Lei Uniforme de Genebra – LUG).

10. Decreto-lei 7.661, de 21.6.45, regula o processo falimentar (falências e concordatas).

tos. Exemplo disso é o art. 219 – que cuida da conta de gêneros, no contrato de compra e venda mercantil.¹¹ A atualização da redação inspirou o título – duplicata mercantil.¹² Entretanto, a matéria de fundo disciplinadora dos institutos continua contemporânea, embora vivamos tempos de informatização e globalização.

Os ilustres comercialistas Hamel e Lagarde, quando do estudo do Direito Mercantil, afirmaram que o Direito Comercial é o “direito dos negócios” (*droit de affaires*).¹³ Correta ou imprecisa a afirmativa, o que não cabe nestas breves considerações polemizar, o fato é que, em realidade, não se concretizam negócios, no mundo econômico, sem as fontes do Direito Comercial, em particular o Código Comercial Imperial (pelo menos enquanto não revogado) e/ou leis esparsas, o que demonstra, à evidência, a contemporaneidade do diploma em estudo.

As lições dos clássicos Carvalho de Mendonça, Waldemar Ferreira, Miranda Valverde, Eunápio Borges e outros continuam contemporâneas. Os princípios que norteiam as obrigações mercantis também continuam atuais. Prova disso são os contratos comerciais largamente utilizados no mercado, tais como: compra e venda, comissão, mandato, fiança, locação de coisa móvel, troca, mútuo, carta de crédito, pe-

nhor e seguro marítimo, ajustes típicos e regulados pelo Código Comercial de 1850.

Com o aperfeiçoamento do sistema financeiro outros institutos ganharam espaço no ordenamento jurídico, v.g., as avenças bancárias nas variadas modalidades (abertura de conta corrente, concessão de crédito, conta garantida, financiamento pessoal, financiamento de bens duráveis, fiança bancária etc.), apresentando como fonte para os referidos ajustes – o Código Comercial.

O crescimento econômico exigiu novas formas de contratação, fazendo surgir outros institutos mercantis específicos, por exemplo: o sistema de alienação fiduciária em garantia,¹⁴ o sistema de *leasing* (arrendamento mercantil),¹⁵ o sistema de *franchising* (franquia mercantil)¹⁶ e concessão e distribuição comercial¹⁷ e o sistema de *factoring* (faturização ou fomento mercantil).¹⁸

A informática e o fomento mercantil alteraram a orientação da Teoria Geral dos Títulos de Crédito,¹⁹ posto que se tornou possível realizar operações de descontos, no mercado de compra e venda de títulos, sem declaração cambial formal do saque de títulos, porquanto emite-se boleto de/para pagamento da soma cambial, mediante protesto de simples documento de cobrança bancária ou através do protesto por indicação. Tais operações tornaram-se comuns em razão do endosso-mandato e seus efeitos.

O mercado sinaliza cada vez mais para o saque do título somente quando necessária a cobrança judicial do crédito, o que vem exigindo dos comercialistas repensar os atributos e os princípios que informam a Teoria Geral dos Títulos de Crédito.

11. Art. 219 Ccom: “Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (art. 137). As faturas sobreditas não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas líquidas”.

12. Lei 5.474, de 18.7.68, regula as duplicatas mercantis e de prestação de serviços.

13. Hamel e Lagarde, *Traité de Droit Commercial*, Paris, Dalloz, v. 1, 1954, n. 6, citado por Fran Martins, in *Curso de Direito Comercial*, 22ª ed., Fofense, 1996, p. 17.

14. Alienação Fiduciária em Garantia – Decreto-lei 911, de 1.10.69.

15. Lei 6.099/74 e Resolução BACEN 980/84.

16. Lei 8.955, de 15.12.94, cuida do sistema de franquias mercantis e requisitos da Circular de Oferta endereçada previamente ao candidato franqueado.

17. Lei 6.729, de 28.11.79.

18. Circular BACEN 1.359/88.

19. Cf. notas ns. 7 e 8 *supra*.

O Direito Comercial passa por momentos de grandes mutações e a cada dia aproxima-se dos princípios universais econômicos, significando dizer que o Direito Mercantil, em paralelo à ciência econômica, passa a assumir responsabilidade sobre os destinos das Nações, bastando verificar as novas relações jurídicas, das mais complexas, decorrentes:

- do avanço à proteção ao fundo de comércio a partir da nova lei das locações urbanas – que revogou o Decreto 24.150/34;²⁰
- da limitação constitucional dos juros dentro de um contexto macroeconômico culturalmente inflacionário, onde as regras de mercado confundem-se com os princípios matemáticos;
- dos investimentos econômicos que surgiram e surgirão com o crescente sistema de *joint ventures* (parcerias entre empresas nacionais e multinacionais e/ou transnacionais na produção de bens e/ou exploração de serviços – fruto da globalização);
- da formação de consórcios de empresas, entes orgânicos e organizados, com especialização na produção de bens e/ou exploração de serviços – resultado da globalização;
- da formação dos blocos econômicos, sabido que o Brasil é mercado emergente para novos e futuros investimentos (cf. Mercosul, Alca e Nafta – este último, cooperação econômica entre Brasil e Canadá);
- do fomento às aplicações nas bolsas de valores (mercado de capitais), de mercadorias, de futuros, contratação a termo e sob risco e proteção aos investidores;²¹
- da proteção à propriedade industrial a partir da nova lei de patentes e dos novos

20. Lei 8.245/91, cuida das locações urbanas de imóveis residenciais e comerciais. A Lei 8.245/91 revogou o Decreto 24.150/34, que cuidava da locação comercial e proteção ao fundo de comércio, via ação renovatória.

21. Lei 4.728, de 14.6.65; Lei 6.385, de 7.12.76; Lei 6.616, de 16.12.78 e Lei 7.913, de 7.12.89, cuidam do mercado de valores mobiliários e apuração de responsabilidades.

endereços na rede mundial de comunicação – Internet;

- da inserção no ordenamento nacional de novos títulos negociáveis, como valor mobiliário, a exemplo do *commercial paper* – título de crédito (com natureza jurídica de promessa direta de pagamento (nota promissória) emitido por sociedades por ações e ofertados ao público), como ocorre nos EUA;²²
- da reforma da Lei das S/A viabilizando novos investimentos, com proteção aos sócios minoritários;²³ e
- do incremento do Direito Econômico e Concorrencial sob a égide da Lei Antitruste – que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia e reprime práticas de abuso do poder econômico, zelando pelos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência e preservação da ordem econômica e financeira.²⁴

Demonstradas, pois, a contemporaneidade do Código Comercial Imperial e as grandes transformações que ora ocorrem, e ainda estarão por surgir, o Brasil – 8ª economia mundial –, que disputa assento no Conselho Permanente da ONU e que procura inserir-se no processo de globalização, deverá manter-se atento às evoluções dos mercados interno e externo, aos investimentos de capitais estrangeiros e às novas relações jurídicas deles decorrentes, obrigando-se, destarte, a apresentar-se receptivo à criação de novos institutos mercantis e a atualizar a legislação comercial – base dos institutos – frente às exigências econômicas, sem, contudo, abandonar as raízes e a história do seu ordenamento jurídico, posto que “todo capital tem sua cultura”.²⁵

22. Resolução 1.723, do CMN, de 27.6.90 e Instrução 134, da CVM, de 1.11.90.

23. Cf. notas 6 e 7 *supra*.

24. Lei 8.884, de 11.6.94 e Lei 9.021, de 30.8.95.

25. Akira Chinen, in *Commercial Paper*, “Novo título de valor mobiliário no processo de globalização da economia”, Atlas, 1996.